



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721264/2013-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.838 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS JULGADORES DISTINTA DA EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A adoção pelos julgadores de interpretação da legislação distinta à da embargante, por si só, não demonstra contradição do acórdão quando os elementos da decisão permitem identificar racional coerente em termos de aplicação das normas ao caso concreto e harmonização entre as normas suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos opostos.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1523) em que a CONTRIBUINTE, ora Embargante, alega existirem OMISSÕES e CONTRADIÇÕES no Acórdão nº 1201-001.394 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*PARTICIPAÇÃO NO LUCRO E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR ADMINISTRADORES. INDEDUTIBILIDADE. LEI 10.101, DE 2000.*

*Por força dos artigos 303 e 463 do RIR/99 são indedutíveis as despesas incorridas com o pagamento de gratificações e de participação no lucro a administradores.*

*A Lei nº 10.101, de 2000, foi instituída para regulamentar o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, o qual trata de direito dos trabalhadores empregados.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.*

*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

Segundo a Embargante, o acórdão incorreu em OMISSÕES E CONTRADIÇÕES que sintetizo abaixo.

i-) omissão quanto às provas acostadas aos autos, vez que os julgadores não analisaram as provas juntadas aos autos, que comprovariam a existência de vínculo empregatício entre a Embargante e os Diretores;

ii-) contradição quanto à existência ou inexistência de vínculo empregatício, vez que o acórdão afirma em determinado trecho que a definição sobre a existência de vínculo empregatício depende de aprofundamento minucioso do caso concreto e, na sequência, traz conclusão baseada exclusivamente em um trecho pontual do Estatuto Social da Embargante, restando flagrante contradição entre as premissas e a conclusão do acórdão;

iii-) contradição quanto à necessidade de análise do vínculo empregatício dos diretores, vez que o acórdão, primeiro, menciona que "O cerne da discussão, em dúvida, deve nortear a existência ou não de vínculo empregatício por parte dos diretores da recorrente" para,

após isso, concluir que " Assim, ainda que se admita que tais diretores e administradores teria relação de emprego com a Recorrente (...) temos que os valores de PLR pagos seriam indedutíveis em razão do disposto no art. 303 do RIR/99 (...)";

iv-) contradição quanto aos conceitos de "Diretor Empregado" e "Diretor Administrador", o acórdão "dá a entender" que os Diretores seriam sempre administradores, embora possam ser também empregados em alguns casos, havendo, portanto uma dicotomia entre o Diretor Administrador Estatutário e o Diretor Administrador Empregado, o que demonstra claro equívoco e

v-) omissão quanto à ausência de fundamentação para a glosa dos valores pagos a título de bônus e bônus diferido vez que o acórdão recorrido "sequer traçou uma linha" no acórdão para justificar a ausência de motivação da autuação quanto às glosas de tais verbas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

A Embargante traz uma série de omissões e contradições do acórdão embargado. Assim, de forma a tornar mais objetivo e didático o desenvolvimento deste voto, passarei a analisar os itens descritos no relatório acima no formato de perguntas e respostas.

**1-) Há omissão no acórdão quanto às provas acostadas aos autos que, segundo a Embargante, comprovariam a existência de vínculo empregatício entre a Embargante e os Diretores?**

**Não.** O racional adotado pelo acórdão embargado quando da análise de mérito, deixa claro que entendeu a turma de julgamento que a documentação acostada, inclusive, o estatuto social, foi insuficiente para que a turma concluísse pela existência de vínculo empregatício entre os diretores e a Embargante.

Além disso, entendo que os julgadores deste Conselho não têm a obrigação de fazer referência a cada um dos argumentos ou das provas apresentadas pelas partes nos autos do processo.

Me parece claro que os documentos trazidos aos autos foram analisados, contudo, restaram insuficientes para convencer esta turma de julgamento acerca da improcedência do lançamento fiscal.

Cabe reforçar, já é pacífico neste Conselho o entendimento de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos (acompanhados de provas) apresentados pela parte se,

o argumento abordado na decisão já se mostra suficiente para a formação da opinião do julgador.

Assim, improcedente o argumento de omissão do acórdão embargado trazido pela Embargante.

## **2-) Há contradição no acórdão quanto à existência ou inexistência de vínculo empregatício dos diretores da Embargante?**

**Não.** Isso porque, o acórdão faz uma análise objetiva das provas trazidas aos autos para concluir pela **inexistência de vínculo empregatício**, conforme trecho abaixo que transcrevo:

*De pronto, com as provas trazidas aos autos, o maior indício aponta para o fato de que os diretores estatutários são administradores da empresa. O Estatuto Social, claramente concede exclusivamente aos Diretores o poder de “determinar e executar as diretrizes e a política para os negócios da sociedade”.*

*Ademais, “a Diretoria será o órgão executivo da Sociedade, cabendo-lhe, dentro da orientação traçada pela Assembléia Geral e pelo Diretor Presidente, assegurar o funcionamento regular da Sociedade, ficando investida pela Assembléia Geral de poderes para praticar, todos e quaisquer atos relativos aos fins sociais.”*

*Por fim, “Compete à Diretoria:*

*(i) coordenar o andamento das atividades normais da Sociedade, incluindo a implementação das diretrizes e políticas fixadas em Assembléias Gerais e/ou, pelo Diretor Presidente em relação à área comercial, financeira, técnica, administrativa e de Planejamento da Sociedade; e*

*(ii) praticar outros atos que lhe venham a ser especificados pela Assembléia Geral ou pelo Diretor Presidente.”*

Assim, não vejo aqui a contradição suscitada pela Embargante, vez que o trecho acima destacado deixa claro o processo de análise de documentos e argumentos seguido de conclusão lógica.

## **3-) Há contradição no acórdão quanto à necessidade de análise do vínculo empregatício dos diretores?**

**Não.** De fato, creio que a Embargante traz à discussão tal contradição em razão do seguinte trecho do acórdão ora embargado:

*Contudo, me parece que tal discussão é dispensável para o deslinde da discussão aqui posta, vez que a possibilidade de*

*dedução do PLR pagos aos diretores independe do fato desses serem ou não empregados.*

De qualquer forma, **não enxergo tal contradição no acórdão**. Isso porque, o acórdão procura fazer uma análise completa do contexto fático da Embargante para na sequência aplicar a norma, neste caso, referente à possibilidade de dedução dos valores pagos à título de bônus e bônus diferido. O racional do voto foi no sentido de que o fundamento mais relevante é o disposto no artigo 303 do RIR/99 que veda tal dedução, mas não é o único fundamento do acórdão que também aborda e interpreta o disposto nos artigos 359 e 462 do RIR/99 cuja correta aplicação depende da circunstância de serem os beneficiários dos pagamentos empregados ou não da fonte pagadora.

4-) Há contradição no acórdão quanto aos conceitos de "Diretor Empregado" e "Diretor Administrador"?

**Não.** Segundo a embargante o acórdão aplica racional de que os Diretores seriam sempre administradores, embora possam ser também empregados em alguns casos, havendo, portanto uma dicotomia entre o Diretor Administrador Estatutário e o Diretor Administrador Empregado, o que demonstra claro equívoco.

Me parece que o argumento aqui posto, tratado como contradição pela Embargante, nada mais é que puro inconformismo da Embargante com a interpretação dada pelos julgadores aos conceitos de Diretor Empregado e Diretor Administrador.

Neste ponto, devo dizer que não configura contradição da decisão toda e qualquer interpretação adotada pelos julgadores que diferem daquela que fora adotada pela Contribuinte. Trata-se de mera diferença de ponto de vista e não de contradição.

Não obstante a qualidade dos argumentos de defesa trazidos pela ora Embargante, seria pretensioso entender que toda e qualquer opinião distinta configure uma contradição.

5-) Há omissão no acórdão quanto à ausência de fundamentação para a glosa dos valores pagos a título de bônus e bônus diferido?

**Não.** O acórdão ora Embargado, assim como o fez a decisão da DRJ, discorre exatamente sobre o racional adotado pela fiscalização e respectivos fundamentos utilizados. O fato da glosa alcançar também o bônus diferido é mera consequência do fato da normas aplicáveis ao caso não diferenciarem o tratamento dado ao bônus em razão de sua forma de pagamento - se imediato ou diferido.

Assim, entendo que não existe a omissão alegada pela Embargante.

## **Conclusão**

Diante do exposto, NÃO ACOELHO dos Embargos de Declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado